



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jorge Couto de Alencar		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Gisele Couto de Alencar, realizados na Decatur High School, na cidade de Decatur, Estado de Michigan - USA.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 03202229-8	PARECER Nº 0838/2003	APROVADO EM: 21.07.2003

I – RELATÓRIO

Jorge Couto de Alencar, mediante processo Nº 03202229-8, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Gisele Couto de Alencar, na Cidade de Decatur, Estado de Michigan – USA.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- Tradução Pública de documentos de escola americana;
- Visto do Consulado Geral do Brasil em Chicago;
- Histórico Escolar da escola americana;
- Histórico Escolar da escola brasileira;
- Diploma de conclusão da escola secundária.

A aluna concluiu a 1ª série e um semestre do ensino médio no Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta Capital. No período de julho de 2002 a junho de 2003, cursou a 12ª série na escola americana, recebendo o Diploma de conclusão de curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único – O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0838/2003

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a Gisele Couto de Alencar, tenha seus estudos, realizados na Decatur High School, Estado de Michigan - USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2003.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

LINDALVA PEREIRA CARMO
Vice-Presidente da Câmara

PARECER Nº 0838/2003
SPU Nº 03202229-8
APROVADO EM: 21.07.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC